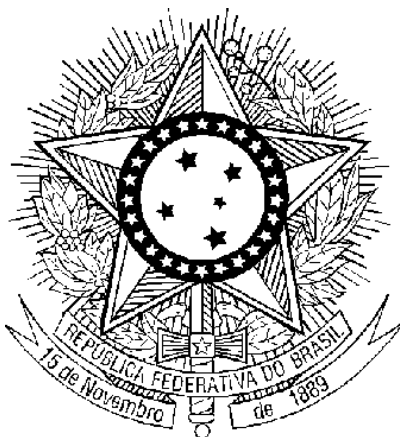


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.133-A, DE 2009

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Cria o Fundo Nacional de Registro Civil e dá outras providências, tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO PAULO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo Nacional de Registro Civil – FUNARC – para ser utilizado na repactuação, na compensação dos atos gratuitos de registro civil praticados pelos cartórios e no combate ao sub-registro civil e dá outras providências.

Art. 2º O FUNARC será gerido pelo Conselho Nacional do Registro Civil.

Art. 3º Constituirão recursos do FUNARC:

I - Dotações específicas fixadas no orçamento da União;

II - Doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - Receitas oriundas de cobranças de taxas sobre a remuneração dos serviços prestados pelos cartórios em geral.

Parágrafo Único - Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNARC.

Art. 4º As doações em favor do FUNARC, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes de Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido tributo, desde que devidamente comprovado o seu recebimento pelo FUNARC.

Art. 5º Os recursos do FUNARC serão utilizados:

I - No Programa Nacional de Registro Civil Pleno e no combate ao sub-registro civil;

II - Na estruturação física e modernização dos cartórios de Registro Civil em todo o território nacional;

III - Na retribuição pelos atos gratuitos de registro civil realizados pelos cartórios, mediante comprovação de sua prática;

IV - No custeio da sua gestão, observado o limite de dez por cento do total dos recursos.

Parágrafo Único - A comprovação dos atos gratuitos de registro civil

praticados pelos cartórios terá sistematização única para todo o país.

Art. 6º O FUNARC será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo Federal, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pela legislação pertinente.

Art. 7º Os efeitos orçamentários decorrentes da criação e implementação do FUNARC ocorrerão somente a partir da Lei Orçamentária Anual seguinte à publicação desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo procederá à regulamentação desta lei, no prazo máximo de até 120 dias.

Art. 9º Fica revogado o art. 8º da lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa à correção de uma imensa injustiça praticada contra os cartórios do registro civil de todo o país, decorrente da vigência da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que estabeleceu a gratuidade dos atos de registro civil no país, corroborada pela lei de nº 10.169, de 12 de dezembro de 2000.

Tais diplomas legais deram aos cidadãos brasileiros o direito à gratuidade dos atos de registro civil - nascimento, casamento (art. 1.512 do Código Civil) e óbito – fato extremamente positivo para o exercício a cidadania, mas se omitiram quanto a uma questão central: quem pagaria aos cartórios do registro civil pelos atos gratuitos por eles praticados, já que a sua receita decorre exclusivamente desses atos?

Sem a receita proveniente dos atos de registro civil, esses cartórios passaram a enfrentar um processo de inviabilização administrativa crescente, pois não dispõem mais de recursos para prover seu sustento, dado que apenas alguns Estados da Federação estabeleceram fundos estaduais de retribuição pelos atos gratuitos, porém, completamente insuficientes para prover a imensa quantidade de atos gratuitos praticados em atendimento a toda a população, atualmente beneficiada, independentemente da sua renda, pela universalização da gratuidade quanto às certidões de registro civil de nascimento e de assento de óbito, além das

demaís certidões de registro civil, que são isentas de pagamento aos reconhecidamente pobres.

O Fundo Nacional do Registro Civil, cuja instituição ora propomos, garantirá uma solução definitiva para a garantia da gratuidade universal dos atos de registro civil, estabelecendo os recursos suficientes para que o Estado pague aos cartórios do registro civil pelos atos que são de sua competência, praticados sem nenhum ônus para a população brasileira.

Importante salientar que o pleito ora aduzido, qual seja, a criação de um fundo nacional que retribua os atos gratuitos praticados pelos Cartórios do Registro Civil, encontra embasamento no art. 28 da Lei 8.935/94, o qual consagra o direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, e no art. 14 da Lei 6.015/ 73, que define os emolumentos como remuneração dos oficiais do registro civil.

Assim, com o FUNARC, haverá condições de retribuir aos cartórios pelos atos gratuitos praticados, bem como prover os recursos mínimos necessários ao seu aparelhamento e funcionamento, pois, por um lado, são instituições de grande importância para a cidadania, responsabilizando-se pelo registro de atos essenciais à personalidade civil de milhões de brasileiros, por outro lado, prestam relevantes serviços aos poderes públicos, pois, mensalmente, fornecem informações valiosas aos diversos entes da Administração Pública, a saber: ao Ministério da Saúde (natalidade e morbidade), ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, informando a quantidade de nascidos vivos, nascidos mortos (óbito fetal ou natimorto), óbitos e casamentos; ao Ministério da Defesa, contendo os óbitos de pessoas do sexo masculino entre 17 (dezessete) e 45 (quarenta e cinco) anos, haja vista a necessidade de controle de contingente passível de mobilização para serviço das Forças Armadas; à Justiça Eleitoral, mencionando as pessoas falecidas acima de 15 (quinze) anos, incluindo-se em anexo as certidões de óbito respectivas, tendo por finalidade evitar expedição de títulos eleitorais obtidos de forma fraudulenta; ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), onde consta uma relação de todas as pessoas falecidas, com todos os dados possíveis, como o número do benefício previdenciário quando se trata de pessoa que perceba aposentadoria ou pensão

custeada pela Previdência Social, portanto, um eficiente controle de cancelamento de pagamentos dos benefícios, representando significativa economia para os cofres da União, entre outros órgãos públicos, sem nada receber por esses dados.

Ressalte-se que cartórios de registro civil viáveis poderão produzir um efetivo combate ao sub-registro civil em todo o país, com evidentes benefícios para milhões de brasileiros atualmente excluídos da própria vida civil, por não disporem de um documento fundamental para simplesmente existirem: o registro de nascimento.

Ante o exposto, solicitamos dos nobres colegas a aprovação mais urgente da matéria ora apresentada a esta Casa, para que possamos proporcionar aos cerca de 6.000 cartórios do Registro Civil do país uma situação de justiça e de garantia desse importante serviço para a população brasileira.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de

emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º a 3º - Alterações já processadas no diploma modificado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal,
Dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os oficiais do registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.724, de 19 de novembro de 1979.*

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe cria o Fundo Nacional de Registro Civil - FUNARC como forma de compensar os cartórios pela gratuidade dos atos de registro civil (nascimento, casamento e óbito) estabelecida pela lei nº

9.534, de 10 de dezembro de 1997 e corroborada pela lei nº 10.169, de 12 de dezembro de 2000.

Os recursos para a criação desse Fundo virão do Orçamento da União, de doações de organismos e entidades nacionais e internacionais, de pessoas físicas ou jurídicas e receitas oriundas de cobranças de taxas.

O PL sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidades com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e às receitas e despesas públicas.

A matéria tratada no projeto em exame mantém relação direta com disposições relativas às despesas orçamentárias da União, além de afetar negativamente a receita orçamentária federal.

Se por um lado o PL tem repercussão direta sobre as despesas no âmbito do orçamento federal, na medida, que parte dos recursos que constituirão o Fundo Nacional de Registro Civil – FUNARC virão de dotações específicas fixadas no orçamento da União (art. 3º). Por outro lado, o art. 4º permite a dedução do imposto de renda para aquelas pessoa jurídicas e físicas que doarem recursos para o FUNARC. Vale afirmar, o PL aumenta despesa e diminui receita, prejudicando duplamente as finanças públicas da União.

Dessa forma o disposto no art. 123 da LDO/2010 (Lei nº 12.017/2009) não é respeitado, visto que não é apresentada, na proposição, estimativa do impacto da medida propugnada, tampouco sua compensação como exige a LDO/2010.

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos **PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 5.133, de 2009.**

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.133/09, nos termos do parecer do relator, Deputado João Paulo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Leonardo Quintão, Rubens Otoni e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
